



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA  
PROCESSO Nº: E-03/101.116/2002  
INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL MILLENIUM

**PARECER CEE Nº 107 / 2004**

Indefere o pedido de credenciamento do **Centro Educacional Millenium**, com sede na Av. Aeroporto, s/nº, lote 18 – Portão de Ferro, Município de Paraty, para ofertar os Cursos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, para Jovens e Adultos, na modalidade de Ensino a Distância, e determina o arquivamento do processo.

**HISTÓRICO**

Josué Lino Pinheiro, identidade IFP 07.195.256-8, Representante Legal da Sociedade Educacional Irmãos Pinheiro Ltda., CNPJ 03.464.821/0001-77, mantenedora do Centro Educacional Millenium, localizado na Avenida Aeroporto, s/nº, lote 18 – Portão de Ferro, Município de Paraty, requer autorização para funcionamento do Curso de Educação a Distância – Ensino Fundamental e Ensino Médio – na forma da Deliberação CEE nº 275/02.

O processo foi protocolado em 14/10/02. A instituição requerente foi convocada em 10/05/03 para cumprimento de exigências.

Consta dos autos a Portaria E/COIE-E nº 1.491, de 08/02/2002, que autoriza, a partir de 14/06/00, o funcionamento do Centro Educacional Millenium com os Cursos de Ensino Fundamental, inclusive Classe de Alfabetização, de Ensino Médio e Educação para Jovens e Adultos.

Examinando atentamente o processo e os novos documentos apresentados pelo peticionário, verifica-se que a Instituição não satisfaz as normas prescritas na Deliberação CEE nº 275/02.

Senão, vejamos os aspectos mais determinantes:

- Não apresenta endereço eletrônico;
- Não indica os direitos de domínio na Internet sobre o endereço eletrônico;
- O ato constitutivo da Entidade Mantenedora não explicita o objetivo social específico de manter cursos na modalidade de Ensino a Distância;
- Falta comprovação da qualificação acadêmica dos dirigentes;
- Comprovação incompleta da capacitação patrimonial e da idoneidade financeira;
- A proposta pedagógica apresentada não aborda nenhum dos oito itens previstos no Art. 7º da citada Deliberação;
- Os § 4º do Art. 32 da Lei nº 9.394/96 limita a metodologia de Educação a Distância, no Ensino Fundamental, às quatro últimas séries e, somente, em situações de complementação da aprendizagem ou emergenciais.

A falta de experiência comprovada no ensino regular (a instituição começou a funcionar em junho de 2000) na área em que pretende iniciar-se com a nova metodologia; a natureza do processo de Ensino a Distância que enfatiza a adequação do material didático a ser utilizado; e recursos instrucionais e técnicos que esta modalidade de ensino exige e que deveriam estar disponíveis, sem os quais se poderá comprometer todo o projeto, NÃO recomendam a sua aprovação.

### **VOTO DO RELATOR**

Diante das considerações feitas e da precariedade da proposta, este Relator NÃO recomenda o credenciamento do **Centro Educacional Millenium**, com sede no Município de Paraty, para ofertar o Curso de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, para Jovens e Adultos, sob a modalidade de Educação a Distância, por contrariar as normas estabelecidas pela Deliberação CEE/RJ nº 275/02, e determina o arquivamento do processo.

Confiante num destino auspicioso, o Brasil espera que as Instituições Educacionais propiciem ensino de qualidade, para que o seu povo se eleve no concerto entre as nações.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Comissão de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2004.

**Arlindenor Pedro de Souza – Presidente**  
**Antonio José Zaib – Relator**  
**João Pessoa de Albuquerque - “ad hoc”**  
**Magno de Aguiar Maranhão - “ad hoc”**  
**Roberto Guimarães Boclin - “ad hoc”**  
**Sohaku Raimundo César Bastos**  
**Wagner Huckleberry Siqueira**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado com abstenção de voto do Conselheiro José Antonio Teixeira.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 18 de maio de 2004.

Roberto Guimarães Boclin  
Presidente Interino